



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922814/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.754 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DOW BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido. O IR pago no exterior mostra-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.754 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922814/2013-15

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ("DRJ/SPO"), o qual será complementado ao final (fls. 271/273 do *e-processo*):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório pelo qual a DERAT SÃO PAULO reconheceu parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 informado na DIPJ 2006 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito.

Conforme despacho decisório de fl. 8:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	365.782,39	14.887.048,95	0,00	0,00	0,00	0,00	15.252.831,34
CONFIRMADAS	0,00	14.887.048,95	0,00	0,00	0,00	0,00	14.887.048,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.442.789,12 Valor na DIPJ: R\$ 14.442.789,12
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.252.831,34

IRPJ devido: R\$ 810.042,22

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.077.006,73

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34801.80058.020909.1.7.02-6465

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
413.773,04	82.754,60	275.572,84

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do despacho decisório em 01/08/2013 (AR a fl. 10), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/29) e anexos, em 22/08/2013, alegando, em síntese:

- ☐ A manifestação de inconformidade é tempestiva;
- ☐ O crédito de R\$ 365.782,39 não reconhecido refere-se a Imposto de renda retido no ano de 2005, por ocasião do pagamento das faturas, mas referente a serviços intercompany prestados nos anos de 2001 a 2005, a empresas coligadas localizadas no Chile, Venezuela e Bolívia;
- ☐ o recolhimento do imposto devido naqueles países é realizado no momento em que o serviço é pago, e só então é permitida a compensação do imposto, até o limite de 25%;
- ☐ infere-se da Linha 08, da Ficha 06A - das DIPJs relativas aos anos de 2001 a 2005, a título de "Receita da Prestação de Serviços", as seguintes receitas:

DIPJ 2002 (Ano 2001)	42.160.890,16
DIPJ 2003 (Ano 2002)	67.175.130,98
DIPJ 2004 (Ano 2003)	87.201.147,44
DIPJ 2005 (Ano 2004)	100.617.988,36
DIPJ 2006 (Ano 2005)	97.465.430,15

- ☐ conforme Livros Razão apresentados, as receitas declaradas são assim compostas:

Linha 8 - Ficha 6A - DIPJ 2002 - AB 2001

Ano Base	CONTA	Valor em R\$
2001	766004	Receita de Comissões 4.817.885,33
	770000	Receita de Serviços 7.070.153,14
	770080	Receita de Serviços intercompany 30.043.476,81
	780078	Outras Receitas 229.374,88
Linha 8 - Receita da Prestação de Serviços		42.160.890,16

Linha 8 - Ficha 6A - DIPJ 2003 - AB 2002

Ano Base	CONTA	Valor em R\$
2002	766004	Receita de Comissões 8.503.376,01
	770000	Receita de Serviços 2.192.416,55
	770080	Receita de Serviços intercompany 56.132.632,22
	780078	Outras Receitas 346.706,20
Linha 8 - Receita da Prestação de Serviços		67.175.130,98

Linha 8 - Ficha 6A - DIPJ 2004 - AB 2003

Ano Base	CONTA	Valor em R\$
2003	766004	Receita de Comissões 32.534.096,88
	766500	Receita de Comissões 111.967,88
	770000	Receita de Serviços 980.139,10
	770080	Receita de Serviços intercompany 53.409.721,49
	780078	Outras Receitas 165.222,09
Linha 8 - Receita da Prestação de Serviços		87.201.147,44

Linha 8 - Ficha 6A - DIPJ 2005 - AB 2004

Ano Base	CONTA	Valor em R\$
2004	766004	Receita de Comissões 53.510.692,92
	766500	Receita de Comissões 195.429,22
	770000	Receita de Serviços 3.311.662,89
	770080	Receita de Serviços intercompany 43.600.203,33
Linha 8 - Receita da Prestação de Serviços		100.617.988,36

Linha 8 - Ficha 6A - DIPJ 2006 - AB 2005

Ano Base	CONTA	Valor em R\$
2005	766004	Receita de Comissões 47.855.155,23
	770000	Receita de Serviços 1.235.648,11
	770080	Receita de Serviços intercompany 48.374.626,81
Linha 8 - Receita da Prestação de Serviços		97.465.430,15

• ☐ O imposto creditado foi pago no país de origem da fonte pagadora, conforme atestam os documentos apresentados (doc 04 -);

• ☐ dos valores de receita acima oferecidos à tributação, apenas algumas referem-se ao caso em tela, ou seja, a Recorrente, nos anos de 2001 a 2005, teve imposto retido em decorrência de serviços prestados para o exterior que perfazem um total de R\$

1.597.716,12, as quais estão devidamente destacadas nos livros Razão de 2001 a 2005 (doc 5-fls. 210/267);

- ☐ aplicando-se sobre tais receitas (R\$ 1.597.716,12) a alíquota de 25%, chegamos a um crédito relativo a IR exterior de R\$ 399.429,00;
- ☐ a recorrente possuía crédito para o ano de 2005, no importe de R\$ 399.429,00, totalmente amparado pela documentação ora acostada, mas decidiu pleitear apenas o valor de R\$ 365.782,39;
- ☐ o crédito de R\$ 365.782,39 deve ser reconhecido, em observância ao princípio da verdade material;
- ☐ deve ser repudiado o enriquecimento ilícito do Estado, mormente quando restou demonstrada a integralidade do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 2005, devendo ser reconhecido o direito creditório pretendido e, consequentemente, homologadas as compensações realizadas até o montante comprovado.

Em sessão de 13/09/2013, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fls. 270 do *e-processo*):

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior mostra-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 274 do *e-processo*):

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

O valor controvertido – crédito não reconhecido – tem origem em Imposto de Renda Pago no Exterior, conforme discriminado na “Análise de Crédito” a fl. 11:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
365.782,39	0,00	365.782,39	Pagamento no exterior não comprovado

1. Do Imposto de Renda pago no Exterior.

Observa-se que a legislação permite a compensação do imposto de renda incidente no exterior com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros disponibilizados pelas controladas, porém, esse procedimento sujeita-se ao cumprimento de algumas condições legais que a impugnante não logrou comprovar.

[...]

Nas normas acima reproduzidas identificam-se as seguintes condições para que se efetue a compensação dos valores retidos no exterior com o imposto devido no Brasil:

1- comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido;

2- computação no lucro real da receita auferida no exterior;

3- observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas.

Em sua impugnação, a interessada sustenta, basicamente, que (1) foram efetuados os recolhimentos de IR pelas empresas vinculadas no exterior conforme documentos comprobatórios apresentados e (2) as receitas intercompany sobre as quais incidiram o imposto pago no exterior foram oferecidas à tributação nos anos-calendários 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

2. Da comprovação do recolhimento do IR pago no exterior.

Analizando os documentos de fls. 133//207, apresentados pela impugnante a título de prova do recolhimento do imposto pago no exterior, observa-se que:

- as fls. 133/200 consistem em cópias simples de documentos estrangeiros intitulados “Declaracion mensual y pago simultáneo de impuestos Formulario 50”, emitidos pela empresa chilena Servicio de Impuestos Internos, a qual presta serviços a contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias, conforme pudemos verificar no site www.sii.cl, acompanhadas de planilhas de cálculos elaborados pela própria impugnante;

- a fl. 201 consiste em cópia simples de documento estrangeiro intitulado “Comprobantes de Retenciones Varias Del Impuesto sobre la renta” e com valores em moeda estrangeira, emitidos por fontes pagadoras Dow Venezuela C.A. à Dow do Brasil S.A.;

- a fl. 202 e 206/207 a impugnante apresentou cópias de emails em que o único termo que pode-se encontrar correspondência com os autos é “DOW RESTRICTED – For internal use only”;

- as fls. 203/204 consistem em planilhas de cálculos elaborados pela impugnante;

- a fl. 205 consiste em cópia simples de documento estrangeiro intitulado “Boleta de Pago única para impuestos” emitido por “Servicio de Impuestos Nacionales”;

[...]

A legislação que rege a compensação do imposto pago no exterior é clara quanto a necessidade de apresentação dos comprovantes de pagamento cancelados pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

No caso concreto, a impugnante não apresentou comprovante de recolhimento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido o imposto, nem tampouco comprovou hipótese de dispensa dessa obrigação, nos termos do § 5º do artigo 394 do RIR/99.

Logo, conclui-se que não foi preenchida condição essencial para a utilização do imposto supostamente recolhido no exterior e o qual pretende a impugnante utilizar no cômputo do crédito compensado nos autos.

3. Do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos no exterior.

A impugnante alega que as receitas intercompany correspondentes ao IR pago no exterior no ano de 2005 e computados na DIPJ 2006 foram oferecidos à tributação nas DIPJ relativas aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

As referidas receitas intercompany teriam sido, conforme aduzido pela interessada, tributadas nas seguintes proporções:

Tributação das receitas <i>intercompany</i>				
AC 2001	AC 2002	AC 2003	AC 2004	AC 2005
30.043.476,81	56.132.632,22	53.409.721,49	43.600.203,33	48.374.626,81

Contudo, conforme demonstrativo abaixo elaborado, observa-se que os valores acima não condizem com as receitas oriundas de “Operações com exterior serv vinculadas” declaradas pela interessada nas DIPJs dos cinco calendários analisados:

	AC 2001	AC 2002	AC 2003	AC 2004	AC 2005
Receitas <i>intercompany</i>	30.043.476,81	56.132.632,22	53.409.721,49	43.600.203,33	48.374.626,81
	ND 1197666	ND 1203139	ND 1079255	ND 1353365	ND 1452909
Operações com exterior serv vinculadas	8.450.047,94	13.255.248,23	43.413.005,61	62.636.231,97	55.708.151,17

Além disso, há que se destacar que a impugnante deduziu valores a título de IR pago no exterior nas DIPJ relativas a 2001 a 2005, os quais não logrou demonstrar a que receitas tributadas corresponderiam.

Assim, força concluir que a defesa não logrou comprovar mais uma condição para o creditamento pretendido, eis que os valores escriturados e informados não possuem consistência porque mostram-se incompatíveis com as DIPJ transmitidas pela própria impugnante.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual rebate um por um os fundamentos utilizados pela DRJ/SPO para negativa do crédito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/02/2018 (fls. 286 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 30/03/2018 (fls. 288 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte não teve reconhecido integralmente o saldo negativo pleiteado em razão da não confirmação das parcelas referentes ao imposto de renda pago no exterior (fls. 11 do *e-processo*):

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
365.782,39	0,00	365.782,39	Pagamento no exterior não comprovado

Os motivos para a improcedência da manifestação de inconformidade do contribuinte foram basicamente três:

(A) “*No caso concreto, a impugnante não apresentou comprovante de recolhimento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido o imposto, nem tampouco comprovou hipótese de dispensa dessa obrigação, nos termos do § 5º do artigo 394 do RIR/99.*” (fls. 278 do *e-processo*)

(B) Embora o contribuinte afirme que as receitas auferidas pela prestação de serviços no exterior tenham sido oferecidas à tributação, os valores informados em defesa “*não condizem com as receitas oriundas de ‘Operações com exterior serv vinculadas’ declaradas pela interessada nas DIPJs dos cinco calendários analisados*” (fls. 279 do *e-processo*), quais sejam, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

(C) “*A impugnante deduziu valores a título de IR pago no exterior nas DIPJ relativas a 2001 a 2005, os quais não logrou demonstrar a que receitas tributadas corresponderiam.*” (fls. 279 do *e-processo*)

Em seu recurso voluntário o contribuinte defende que não tinha como saber quais documentos eram necessários à comprovação inequívoca de seu crédito, pois quando do recebimento do despacho decisório eletrônico, a única informação disponível era a de que o

pagamento no exterior não teria sido comprovado, o que o levou a demonstrar detalhadamente a origem do montante pleiteado com todos os documentos que entendeu serem suficientes.

Somente com o acórdão da DRJ/SPO que o contribuinte compreendeu que a documentação apresentada não havia sido reconhecida pelas autoridades competentes e que as receitas não teriam sido localizadas em sua documentação fiscal.

De fato, uma característica do despacho eletrônico é essa de conter objetivamente a justificativa para indeferimento da parcela, sem uma análise mais detalhada do caso, tendo em vista que nesse momento as informações disponíveis nos sistemas eletrônicos são confrontadas entre si de maneira automática.

Tal questão, todavia, não representa em qualquer nulidade, nem significando que o documento não tenha sido devidamente fundamentado. Como no caso dos autos, em que os pedidos são consubstanciados em declarações eletrônicas, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte

Ao contrário do processo de determinação e exigência de crédito tributário, a cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235/1972, o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do sujeito passivo, a quem cabe provar o direito por ele alegado. Assim, a fiscalização não está obrigada a nenhum procedimento prévio ao despacho decisório. O que lhe cabe é, diante das informações e provas fornecidas no pedido inicial e posteriormente, em atenção a intimações que a fiscalização julgar necessárias, reconhecer o direito pleiteado ou opor-lhe resistência com indeferimento do pleito.

Sobre a necessidade de reconhecimento da documentação pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido o imposto, o contribuinte ressalta que tal exigência não faria sentido no presente caso concreto. Reitera que os serviços foram prestados empresas coligadas localizadas no Chile, Venezuela e Bolívia, devendo ser aplicado ao caso os ditames do Decreto nº 6.891/2009 que promulgou o “*Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile*”.

Vejamos então o que dispõe o artigo 26 do referido decreto:

Artigo 26. Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

Como se percebe, os documentos emanados pelas autoridades de um dos Estados Partes ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

A respeito do conceito de Estado Parte, vejamos o que consta da norma:

A República Argentina, a **República Federativa do Brasil**, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, **Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)**, e a **República da Bolívia** e a **República do Chile**, **todas doravante denominadas “Estados Partes”**, para efeito do presente Acordo;

Perceba a menção expressa ao estado brasileiro, boliviano e chileno e a referência aos estados integrantes do Mercosul. Esse detalhe é importante porque no presente caso concreto estamos diante de impostos pagos no Chile, Bolívia e Venezuela. E muito embora a Venezuela já tenha integrado o Mercosul¹, nos anos em questão, 2001 até 2005, ela ainda não havia sido oficialmente aceita no bloco, o que somente veio a ocorrer em 2012.

Logo, podemos considerar que as disposições do Decreto nº 6.891/2009 são aplicáveis às relações jurídicas relacionadas ao Brasil, Chile e Bolívia, restando saber se o artigo 26 supracitado dispensa a apresentação do documento de arrecadação com reconhecimento oficial.

Pois bem, sobre essa questão, a Receita Federal manifestou o seu entendimento por meio da Solução de Consulta Cosit nº 185/2018, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior.

¹ A Venezuela formalizou pedido para ingresso no Mercosul em 2006, mas apenas ingressou efetivamente no bloco em 2012. Atualmente, é importante ressaltar que ela se encontra com seus direitos e deveres suspensos desde 2017.

Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA.

O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, arts. 3º a 6º; Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 25, § 5ºA.

Segundo consta da solução de consulta, “os artigos 25 e 26 do Acordo promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 2009, suscitados pela consulente, não dispensam os requisitos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, pois esses artigos se referem a “instrumentos públicos” (art. 25) e a “documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes (...), e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central”.

Veja-se abaixo as conclusões a que chegou a autoridade fiscal na resposta aos quesitos do contribuinte naquele caso específico:

“1) Está correto o entendimento da consulente no sentido de que a apresentação da Declaração de Rendimentos entregue ao fisco do país de domicílio de sua subsidiária no exterior (onde consta o imposto de renda incidente e devido àquele país), é suficiente para assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil?”

Não. De acordo com a legislação examinada, o direito à compensação só será permitida com a apresentação de documento de arrecadação quitado, de órgão oficial do país de origem do imposto e reconhecido no Consulado Brasileiro naquele país.

[...]

“4) Por fim, especificamente no caso da Argentina e do Chile, está correto o entendimento da Consulente de que, em face ao acordo firmado com os países membros do Mercosul, e com as Repúblicas da Bolívia e do Chile, regulamentado pelo Decreto 6.891/2009 o comprovante do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira naqueles países?”

Os termos do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa assinado pelo Brasil e os países do Mercosul Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009, não dispensam os requisitos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e do § 9º, do art. 87, da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, por tratar-se de acordo de cooperação e assistência jurisdicional, e não administrativa, além de seus artigos se referirem a “documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes (...), e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central” (art. 26) (grifou-se). Especificamente, no caso de documentos da Argentina e do Chile, como ambos são partes da Convenção da Apostila de Haia, os documentos devem ser apostilados junto às autoridades competentes dos respectivos países.

Com efeito, um detalhe muito bem observado pela Receita Federal se deve ao fato de o que somente “os documentos emanados de [...] outras autoridades de um dos Estados Partes [...] **e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central**, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade”.

A definição do que se entende a autoridade central pode ser encontrar no artigo 2º do mesmo Decreto nº 6.891/2009:

Artigo 2. Para efeitos do presente Acordo, **os Estados Partes indicarão uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento a pedidos de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.** Para tanto, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si, permitindo a intervenção das respectivas autoridades competentes, sempre que necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Acordo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado respectivo comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Acordo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

Há de se destacar que no presente caso concreto os documentos de arrecadação não foram transmitidos por intermédio de uma Autoridade Central, mas sim anexados aos presentes autos pelo próprio contribuinte.

Não nos parece que o acordo de cooperação e assistência jurisdicional tenha sido instituído para tratar de casos como o presente, aliás, como pontuado pela própria autoridade administrativa no bojo da solução de consulta antes mencionada.

Face ao aduzido, caberia sim ao contribuinte, caso não dispusesse do comprovante de arrecadação devidamente reconhecido, comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, nos termos do artigo 395, §5º do Decreto nº 3.000/1995, vigente à época dos fatos.

Ressalte-se que foi dado ao contribuinte a oportunidade de fazer tal prova. A DRJ/SPO foi bastante clara ao asseverar a sua necessidade. Todavia, juntamente com o recurso voluntário somente foram apresentados documentos de representação, além da cópia da decisão recorrida, razão pela qual mantem-se o acórdão proferido pela DRJ/SPO.

Em face do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo